



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
25 JUL. 2016
Protocolo: 236,16
Recebido por: <i>[assinatura]</i>

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

EDITAL TOMADA DE PREÇO 005/2016

ASSUNTO: RECURSO A AUTORIDADE SUPERIOR CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Art. 109, § 4º da lei 8666/93.

A EMPRESA MAURÍCIO ZANELLA PIAIA EIRELI, já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA DE PREÇO 005/2016, através de seus representante legal, no final assinado, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8666/93, vem interpor o presente recurso administrativo para a autoridade superior, contra a inabilitação da requerente na Tomada de Preço 005/2016, dizendo e requerendo o que segue:

1 – DOS FATOS

A impetrante é empresa sediada na cidade de Erechim, tendo como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços de engenharia e obras na construção civil, consoante se vê de cópia do incluso contrato social constante no cadastro.

O Município de Barão de Cotegipe através do prefeito municipal, tornou publicou o edital Tomada de Preço 005/2016 tendo por objeto, contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, mão de obra, sob regime de empreitada global, pelo menor preço global, para a **execução de obras de distribuição de água, através da instalação de rede de adução, distribuição e reservatórios**, contemplando as comunidades de linha São José Tapir e linha Três Pinheiros Monte Alegre.

Para habilitação assim exigia o edital:

Os interessados **deverão cadastrar-se junto** a prefeitura municipal de Barão de Cotegipe, especificamente para o presente certame, nos termos do parágrafo segundo do artigo 22 da lei nº 8.666/93, até o dia 24 de junho de 2016, **apresentando os seguintes documentos:**



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785
III - Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame, devidamente registrado no CREA/CAU.

Para início, vê-se da simples leitura do item correspondente a qualificação técnica acima transcrita, que o mesmo não exige uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade.

Para participar o instrumento convocatório exigia cadastramento específico para esta licitação.

A impetrante, dentro do prazo, até 24/06/2016, compareceu junto a Prefeitura de Barão de Cotegipe, apresentou toda a documentação exigida, entre os quais:

- o atestado de qualificação técnica fornecido pela Prefeitura de Guarani das Missões onde consta execução de instalações hidráulicas, com tubo pvc, colocação de uma caixa d'água de 10.000 litros, conexões e tubulações de ferro, instalação de dois conjuntos moto bombas e a construção de um reservatório elevado em concreto armado (cópia em ANEXO 4).

Após análise, a documentação apresentada para cadastro, foi considerada em conformidade com o edital, sendo-lhes expedida a habilitação, através da expedição do Certificado de Registro Cadastral.

No dia 30 de junho de 2015 apresentou os envelopes de documentação e proposta, os quais foram abertos.

A Comissão Permanente de Licitação apreciou os documentos apresentados e emitiu julgamento **de que todos os licitantes estavam habilitados.**

Na sequência, **com a concordância dos licitantes presentes** a Comissão de Licitação passou para a fase seguinte do certame, abrindo os envelopes das propostas, tendo a empresa Mauricio Zanella Piaia Eireli ofertado o menor preço global de R\$ 148.637,64, ou seja R\$ 15.480,07 inferior ao segundo colocado, empresa J. dos Santos, que cotou R\$ 164.117,71. A seguir a Comissão de licitação informou aos licitantes presentes que irá analisar os documentos das propostas de preços e comunicará os licitantes acerca do resultado, abrindo o prazo recursal referente as propostas.

Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, embora não sendo mais permitido desclassificação da vencedora por motivos



Maurício Zanella Piaia - EIRELI

Rua: Anita Garibaldi, 1238

Erechim - RS

Cnpj: 10.480.550.0001/09

Insc. Estadual: 039/0145785

relacionados com a habilitação (art. 43 § 5º da lei 8.666/93), inconformado por ter ficado com a segunda melhor proposta, o representante da empresa J. dos Santos, presente no ato da abertura dos envelopes da documentação, concordou para que a Comissão permanente de licitações passasse para a fase seguinte do certame, com abertura dos envelopes das propostas e, somente após conhecer o resultado, que lhes era desfavorável, contrariando ao disposto no § 5º do artigo 43 da lei das de que não seria mais permitido desclassificação da vencedora por motivos relacionados com a habilitação, manifestou-se a respeito da documentação apresentada pela impetrante Maurício Zanella Piaia Eireli, dizendo que a mesma não atendeu o item III da Qualificação Técnica referente a letra d) atestado de qualificação técnica, sem requerer a inabilitação.

Inconformado, em 04 de julho do corrente ano a empresa classificada em segundo lugar, J. dos Santos, interpôs recurso administrativo e, nas razões, busca a reforma da decisão para inabilitar a empresa Maurício Zanella Piaia Eireli, sob o argumento de que o atestado de qualificação técnica juntado no cadastramento **não é de obra semelhante a do processo licitatório de execução de obras de distribuição de água, reservatório.**

Vale destacar que as exigências, quanto a qualificação técnica postas no Edital era da apresentação de atestado **que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica, com o do presente certame ou seja,** de distribuição de água, através da instalação de rede de adução, distribuição e reservatórios, sendo que o edital não especificou **que "característica" seria obra idêntica além de não exigir uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação,** mas sim, compatibilidade.

Frisamos, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante possui **colocação de uma caixa d'água de 10.000 litros, conexões e tubulações de ferro, rede de água de pvc instalação de dois conjuntos moto bombas e a construção de um reservatório elevado em concreto armado,** com complexidade igual e superior que é solicitado no Edital.

A impetrante apresentou impugnação ao recurso

A Comissão permanente de Licitação na decisão acolheu o recurso interposto por J. do Santos, e julgou-o procedente inabilitando a empresa impetrante, Maurício Zanella Piaia, sob o argumento de que **apresentou atestado de capacidade técnica incompatível do ponto de vista técnica da obra licitada.**



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

Diante da posterior inabilitação da impetrante, que apresentou a melhor proposta, a recorrente busca, em recurso a autoridade superior, a reconsideração da decisão.

2- DO DIREITO

O ato de inabilitação da Impetrante é ilegal, desproporcional, diria que abusivo, é a materialização da ilegalidade e do abuso no julgamento subjetivo do presente processo licitatório.

Conforme bem se visualiza, o instrumento convocatório solicitou atestado de qualificação técnica de que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica com o do presente certame, não fixou os itens de maior relevância, não exigiu uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade. O atestado acostado pela impetrante ao processo licitatório, traz entre as atividades desenvolvidas **execução de instalações hidráulicas, com tubo pvc, colocação de uma caixa d'água de 10.000 litros, conexões e tubulações de ferro, instalação de dois conjuntos moto bombas e a construção de um reservatório elevado em concreto armado comprovando assim sua qualificação técnica para execução da obra licitada.**

Por três motivos não se pode conferir sacralidade a decisão de inabilitação da impetrante a fim de deixar de observar o menor preço:

A um, a empresa recorrente J. dos Santos estava presente no ato de abertura do envelope de documentação, não solicitou que a Comissão de Licitação paralisasse o certame para que pudesse apresentar recurso, na forma do artigo 109 da lei 8.666/93. Por estar todos habilitados consentiu para que os envelopes das propostas fossem abertas. Após conhecer o valor das propostas, no qual ficou com segundo menor preço, contrariando ao disposto no § 5º do artigo 43 da lei das licitações, a seguir transcrito, manifestou-se pela inabilitação da concorrente que ofertou a menor proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

Perceptivelmente, a norma legal acima grifada diz que ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação, disposição perfeitamente aplicável ao caso, não se verificando hipótese de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento.

A norma esculpida no parágrafo 5º do artigo 43 é taxativa ao dizer que, após abertas as propostas, não cabe desclassificar concorrente por motivos relacionados com a habilitação.

No presente caso, o representante da empresa J. dos Santos estava presente em todos os atos, analisou toda a documentação, pensando que seria vencedora do certame, concordou com a abertura dos envelopes das propostas, conhecido os preços ofertados, passou a questionar a etapa anterior buscando a inabilitação da impetrante. Como se vê, no caso em apreço **não há hipótese de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, inexistindo motivo para inabilitar a impetrante por motivos relacionados com a etapa anterior.**

Sobre o assunto assim tem decidido o TJRS:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70035283241
. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE QUE APRESENTOU MELHOR PROPOSTA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS ITENS DO EDITAL PARA HABILITAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME. FASE DE HABILITAÇÃO SUPERADA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO NESTA CORTE PARA DETERMINAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CONTRATO PÚBLICO FIRMADO. OBJETO DA LICITAÇÃO EXAURIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO.



Maurício Zanella Piaia - EIRELI

Rua: Anita Garibaldi, 1238

Erechim - RS

Cnpj: 10.480.550.0001/09

Insc. Estadual: 039/0145785

REEXAME NECESSÁRIO Nº 70062262514. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.

Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADAS DE PREÇOS. SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS. DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) **Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à habilitação**, além de a impetrante ter sido habilitada, daí não decorrendo prejuízo. (...) Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70016811887, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/10/2006).

A dois, a recorrente apresentou recurso contra documento que não constava no envelope da documentação, haja visto que o edital **solicitava a apresentação tão somente de certificado de registro cadastral**. Deveria ter se insurgido contra o fornecimento do certificado de registro cadastral, fato não ocorrido.

A três, Quanto a habilitação para receber o certificado de registro cadastral o instrumento convocatório assim exigia na qualificação técnica:

d) atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que já **executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica**, com o do presente certame, devidamente registrado no CREA/CAU.

No edital foi estabelecido genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou



Mauricio Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

seja, que **executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica**, não listando parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (§ 2º do Art. 30 da lei 8.666/93). O objetivo do edital não foi para demonstração minudente da capacidade, mas sim de que exerceu o serviço objeto do concurso em ocasião anterior. Tanto é verdade, que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim compatibilidade

A empresa Mauricio Zanella Piaia Eireli apresentou atestado de qualificação técnica compatível e com complexidade técnica superior ao licitado, ou seja comprova a execução de um reservatório elevado de água com caixa de 10.000 mil litros, outro inferior de 20.000 mil litros, com toda a rede de distribuição e quadro de comando para dois motores de $\frac{3}{4}$ cv.

Nesse sentido, entendo que a decisão administrativa que inabilitou a impetrante demonstrou ser excessiva, uma vez que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade.

Nos termos do item III, letra d) do edital, foram estabelecidos genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou seja, não há requisito dispendo sobre itens de maior relevância para habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe a necessidade de licitação para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, devendo ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, somente sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

In casu, apesar de relevante a observância do princípio da vinculação ao edital, os documentos apresentados demonstram a capacidade técnica da impetrante, portanto, mostra-se abusivo o ato da autoridade coatora, pois restringe a competitividade dos licitantes.

O atestado de qualificação técnica apresentado pela impetrante, no ato de cadastramento, atendeu ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

Sobre a qualificação técnica assim tem decidido o TJRS:



Mauricio Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS APRESENTADOS QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70068431501. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.

1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar.

2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO GLOBAL. INABILITAÇÃO.

A desclassificação da impetrante do certame mostrou-se abusiva, eis que a exigência de compatibilidade do atestado de capacidade técnica pelo Município de Aratiba desbordou do binômio necessidade-adequação e configurou excesso injustificável à garantia da fiel execução do objeto licitado. Documentos apresentados que demonstram a capacidade técnica da impetrante. Princípios da Proporcionalidade e da Concorrência que merecem ser levados em consideração. Ente público que se conformou com a decisão liminar proferida neste feito e declarou a impetrante vencedora da licitação, pois detentora da melhor proposta financeira apresentada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença confirmada.

SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. NÂNIME

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70009760083

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes.

A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação.

Deram Provimento

Acrescento, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado alegações de inabilitação em procedimento licitatório quando pautadas em mero formalismo, justamente para não levar ao afastamento do real propósito do procedimento. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos meus)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (grifos meus)

Outrossim, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade, à medida que veda o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República que o instrumento convocatório estabeleça exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações referentes ao objeto da licitação.



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios constam no ato convocatório, objeto compatível.

Portanto, resta cristalino que ocorreu ofensa a direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no presente certame.

Assim, roga-se a V. Exa. que reforme a decisão da Comissão de Licitações, anulando seus atos, habilitando a recorrente e determinando a sequência do certame com assinatura do contrato por ter ofertado o menor.

3- DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Aliado a todos os argumentos trazidos à baila, deve ser ressaltado que a licitação destina-se ao respeito do princípio da isonomia e a seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração, que somente será atingida quando uns maiores números de propostas forem conhecidas, buscando atingir o interesse público alcançando a melhor contratação.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Não pode a Administração buscar o afastamento dos licitantes que sabidamente possuem condições de executar com êxito o objeto licitado.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

Todas as licitações públicas devem ir para este caminho, ou seja, beneficiar o interesse público em detrimento do excesso de formalismo, pois o interesse público deve se sobrepor aos interesses de particulares.

4- DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA HABILITAÇÃO

Nessa esteira, inquestionável a ilegalidade do ato praticado pela Comissão de Licitação e, em decorrência, o risco de dano de difícil



Maurício Zanella Piaia - EIRELI
Rua: Anita Garibaldi, 1238
Erechim - RS
Cnpj: 10.480.550.0001/09
Insc. Estadual: 039/0145785

reparação para a recorrente e também para a Administração Pública, considerando que, se mantida a decisão guerreada, **terá que arcar com o ônus da proposta menos vantajosa.**

A recorrente possui direito líquido e certo de ter sua proposta de preços homologada, pois apresentou a documentação necessária para ser habilitada no processo licitatório, especialmente quando a qualificação técnica, tendo apresentado atestados compatíveis com o exigido no próprio edital, conforme se comprovou com a documentação juntada em anexo, tendo a Administração agido com ilegalidade no julgamento da inabilitação da Impetrante.

O direito líquido e certo da recorrente encontra-se expresso na lei das licitações, nos princípios jurídicos no artigo 3º da Lei 8.666/93, entre eles o da competitividade, vantajosidade e interesse público.

Principalmente, possui direito líquido e certo a recorrente, pois foram apresentados tempestivamente todos os documentos solicitados no instrumento convocatório, no qual restou comprovado que possui capacidade técnica para executar a obra em questão.

Nessa esteira, inquestionável a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora e, em decorrência, o risco de dano de difícil reparação para a impetrante e também para a Administração Pública, considerando que, se mantida a decisão guerreada, terá que arcar com o ônus da proposta menos vantajosa.

3- DO PEDIDO

Diante ao exposto requer

- 1- Que o recurso seja encaminhado a autoridade superior, o Sr. Prefeito, na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da lei 8.666/93 para a sua apreciação e decisão;**
- 2- Assim, roga-se a V. Exa. que reforme a decisão da Comissão de Licitações, anulando seus atos, habilitando a recorrente e determinando a sequência do certame com assinatura do contrato por ter ofertado o menor.

Erechim, 25 de julho de 2016

MAURICIO ZANELLA PIAIA EIRELI